

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 1.121.012/2022 Interessado: Secretaria Municipal de Cultura

Modalidade: Dispensa de Licitação

Objeto: Contratação de serviços de manutenção e consertos de peças artesanais natalinas, para o Evento Cultural dos Festejos do Natal/2022, no município de

Serra Caiada/RN.

EMENTA: Direito Administrativo. Direito Constitucional. Contratação Direta. Contratação de serviços de manutenção e consertos de peças artesanais natalinas. Art. 24, II, da Lei nº 8.666/93. Possibilidade.

I - RELATÓRIO

O presente processo administrativo trata da Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de manutenção e consertos de peças artesanais natalinas, para o Evento Cultural dos Festejos do Natal/2022, no município de Serra Caiada/RN, que após pesquisa mercadológica obteve êxito a empresa JOSÉ ALESSNADRO DE OLIVEIRA, com o fito de atender demanda da Secretaria Municipal de Cultura.

Depreende-se dos Autos a existência de Solicitação de Despesa exarada pelo Setor Requisitante com a descrição fidedigna do objeto e justificativa, além de Termo de Referência onde há a pormenorização da descrição da contratação pretendida e obrigações das partes, bem como justificativa; Autorização para abertura de processo; previsão orçamentária já adequada à LOA, PPA e LDO, bem como demais documentos pertinentes à contratação.

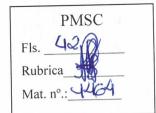
A pretensa contratação encontra arcabouço no artigo 24, II, da Lei n^{o} 8666/93. É o que importa relatar.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA



A Constituição Federal brasileira preconiza em seu artigo 37, XXI, a obrigatoriedade de processo licitatório para contratações públicas, ressalvadas algumas exceções especificadas em leis.

Assim, temos que uma das exceções suso referidas é a Dispensa de Licitação, meio de contratação direta, que pode ser utilizada quando respeitadas algumas características e de forma Discricionaria à Administração.

No presente caso temos a pretensa contratação direta por meio de Dispensa de Licitação prevista no artigo 24, II, da Lei n° 8666/93, nos seguintes termos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; - grifos meus

Em outras palavras, a fundamentação desta Contratação está atrelada ao valor encontrado para a prestação do serviço solicitado, **não havendo na peça exordial qualquer menção a serviço contínuo** o que ensejaria outra forma de contratação, de modo que neste caso, é cabível a contratação direta.

Importante frisar que a obrigatoriedade do Pregão Eletrônico e Dispensa Eletrônica de acordo com o Decreto Federal nº 10.024/2019 e Instrução Normativa nº 206, 16 de outubro de 2019 refere-se especificamente as decorrentes de transferência voluntária, tais como tais como convênios e contratos de repasse, o que não é o caso em tela, haja vista não haver menção a qualquer recurso de cunho federal delineado no processo como fonte de pagamento à demanda pretendente.

Logo, depreende-se dos autos, a **devida descrição do objeto** devidamente caracterizado, bem como as obrigações das partes e a forma como se deseja que o serviço seja prestado logo na peça inaugural de Solicitação de Despesa e Termo de Referência. Por conseguinte, há o parâmetro de preços atrelado ao processo por meio de pesquisa mercadológica junto a fornecedores, condizente com a Instrução Normativa n° 65, de 07 de Julho de 2021, do Ministério da Economia, conforme se depreende das fls. 17-30.





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

PMSC
Fls. 43
Rubrica Mat. nº.: 1464

Consoante exegese jurídica acerca de normativos, muito embora já exista indícios que indicam a regularidade processual até o presente Parecer, sugiro a observância dos requisitos elencados na Resolução nº 028/2020 do Tribunal de Justiça Estadual do Rio Grande do Norte, principalmente no que diz respeito ao art. 10 e seguintes, os quais tratam da composição do processo de

Importante salientar que há no processo comprovação da idoneidade da empresa que apresentou menor valor na proposta de preços, o que fortalece a possibilidade e regularidade da contratação proposta.

III - CONCLUSÃO

realização da Despesa Pública.

Por tudo que foi exposto, em caráter opinativo, entendo que o Processo Administrativo de nº 1.121.012/2022 atendeu completamente aos requisitos legais, acordo com a legislação vigente, estando, pois, regular para a contratação direta proposta.

Serra Caiada/RN, 06 de Dezembro de 2022.

RÂMIDA RAIZA DE OLIVEIRA PEREIRA GONÇALVES Procuradora Geral OAB/RN nº 14.285